

emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a LDO e **só podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.**

31.- Portanto, fica claro que não tendo as emendas acima referidas, indicado quais seriam as despesas anuladas, se impõem o veto.

RAZÕES DO VETO

32.- Dispõe o inc. II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal, que a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação de despesa.

Deste modo, afigura-se inconstitucional a inclusão de dispositivo que aumenta despesas sem anular outras, fixadas na própria lei orçamentária.

33.- Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Edis nossos protestos de estima e respeito.

VÁRZEA GRANDE, 03 de janeiro de 2007


MURILO DOMINGOS

Prefeito Municipal

aos recursos orçamentários, está condicionada à obediência dos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, o que não pode encontrar abrigo no ordenamento jurídico do Município, além do que contraria disposição contida na Lei Orgânica Municipal, de que “não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal”.

Pelas razões expostas, entende o Executivo, que a Proposição aprovada afronta a Lei Orgânica Municipal e legislação federal, padecendo de vícios insanáveis, não sendo o momento oportuno e conveniente para a sanção do dispositivo citado, sendo assim, adoto a dura medida do veto total, contando com a compreensão e a imprescindível aquiescência dos nobres senhores Vereadores.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e distinto respeito, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse social.

Atenciosamente,

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto de Magalhães, em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, 03 de janeiro de 2007.



MURILO DOMINGOS
Prefeito Municipal